



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.995 - SP (2019/0155664-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : TAMIRES MARINHEIRO SILVA
ADVOGADO : TAMIRES MARINHEIRO SILVA - SP0357476
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR (PRESO)
PACIENTE : ENOS LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. É incabível, na estreita via do recurso em *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à desclassificação de delito, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
4. *In casu*, os indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, estão configurados, consoante relatado pelo Juízo de primeiro grau, no fato de que quantidade significativa de entorpecentes foi encontrada por policiais em vistoria a compartimentos da motocicleta em que os pacientes estavam.
5. Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que as custódias cautelares dos pacientes estão suficientemente fundamentadas na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado no decreto preventivo, "verifica-se, em suas folhas de antecedentes criminais, que os autuados possuem passagens anteriores pela prática dos mais diversos tipos penais". Ademais, para infirmar a veracidade dessa afirmação, cunhada pelo Juízo singular, necessário seria profunda incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.
6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade dos pacientes indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura deles.
7. O fato de os pacientes possuírem condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de suas prisões preventivas, consoante pacífico entendimento desta Corte.
8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.995 - SP (2019/0155664-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : TAMIRES MARINHEIRO SILVA
ADVOGADO : TAMIRES MARINHEIRO SILVA - SP0357476
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR (PRESO)
PACIENTE : ENOS LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **DANIEL DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR** e **ENOS LIMA DE OLIVEIRA** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que os pacientes tiveram as prisões em flagrante convertidas em preventivas pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste *writ*, a impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** "Daniel estava portando o entorpecentes apreendido para posterior consumo" (e-STJ, fl. 6); **b)** "inexiste qualquer elemento de prova que indique a participação de Enos na suposta prática dos crimes ora investigados"; **c)** não estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP; **d)** é suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão; **e)** "Daniel ostenta bons antecedentes, nunca respondeu a qualquer processo criminal antes, além de possuir ocupação lícita e residência fixa" (e-STJ, fl. 7), assim como "Enos também ostenta bons antecedentes, já que suas condenações criminais ocorreram há mais de 5 anos, além de possuir ocupação lícita e residência fixa" (e-STJ, fl. 8).

Pleiteia a revogação da custódia preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de medida liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.995 - SP (2019/0155664-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : TAMIRES MARINHEIRO SILVA
ADVOGADO : TAMIRES MARINHEIRO SILVA - SP0357476
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR (PRESO)
PACIENTE : ENOS LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. É incabível, na estreita via do recurso em *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à desclassificação de delito, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
4. *In casu*, os indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, estão configurados, consoante relatado pelo Juízo de primeiro grau, no fato de que quantidade significativa de entorpecentes foi encontrada por policiais em vistoria a compartimentos da motocicleta em que os pacientes estavam.
5. Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que as custódias cautelares dos pacientes estão suficientemente fundamentadas na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado no decreto preventivo, "verifica-se, em suas folhas de antecedentes criminais, que os autuados possuem passagens anteriores pela prática dos mais diversos tipos penais". Ademais, para infirmar a veracidade dessa afirmação, cunhada pelo Juízo singular, necessário seria profunda incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.
6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade dos pacientes indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura deles.
7. O fato de os pacientes possuírem condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de suas prisões preventivas, consoante pacífico entendimento desta Corte.
8. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

Saliente-se, inicialmente, que é incabível, na estreita via do recurso em *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à desclassificação de delito, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. AFIRMAÇÃO DE PORTE DA DROGA PARA USO PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. DECISÃO CONDENATÓRIA QUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A tese de desclassificação da conduta delitiva, sob o fundamento de que a paciente seria usuária e não traficante, é questão que não pode ser dirimida em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

[...]

8. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 490.833/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 19/3/2019).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA APROFUNDADO EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. O *habeas corpus* não é a via adequada para discussão de autoria do crime de tráfico ou desclassificação para o delito de porte de substância para uso próprio, questões estas que demandam exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

[...]

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 464.766/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 11/3/2019).

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A desclassificação da imputação pelo crime de tráfico de drogas para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 deve ser apreciada pelas instâncias ordinárias, não sendo possível a realização dessa análise no âmbito do *habeas corpus*, uma vez que demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos da ação penal na origem. Precedentes.

[...]

5. Ordem denegada."

(HC 456.740/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).

Quanto aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, tem-se que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ela poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi inicialmente decretada pelos seguintes fundamentos:

"Imputam-se aos autuados a prática de crime previsto no artigo 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06. Segundo consta dos autos, os policiais militares estavam em serviço quando foram informados via rádio que dois indivíduos em uma motocicleta teriam se evadido de uma viatura policial na cidade de Presidente Prudente em sentido à cidade de Pirapozinho. Consta que **em abordagem no trevo da cidade, vistoriando alguns compartimentos da motocicleta, foi localizado 60 (sessenta) gramas de cocaína**, bem como o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) e um telefone celular, na posse de Daniel. Consta, ainda que, ao serem indagados no momento da abordagem, confessaram ter adquirido a droga pela quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), de pessoa desconhecida. Flagrante formal e substancialmente em ordem, razão pela qual não há que se falar em relaxamento do flagrante em relação aos autuados. **Presentes os indícios de autoria, conforme relato dos policiais**, e prova da materialidade delitiva, conforme auto de exibição e apreensão de pág. 26/29 e auto de constatação preliminar de pág. 25, em crime considerado hediondo, sendo inviável a concessão de liberdade provisória. No caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifico que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e, como já salientado, há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. É que, na hipótese, verifica-se, **em suas folhas de antecedentes criminais, que os autuados possuem passagens anteriores pela prática dos mais diversos tipos penais**. Registre-se, inclusive, que de acordo com o Boletim de Ocorrência de págs. 09/12, confessaram a compra do entorpecente, cuja quantidade de 60 gramas é expressiva, ainda mais de uma droga tão devastadora como a cocaína. Ademais, a própria gravidade do crime de tráfico traz ínsita a necessidade da manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Vale lembrar que o tráfico envolve pessoas que disseminam um vício nefasto, movidas pela cobiça e pelo enriquecimento ilícito. Embora ocioso, rememore-se que o tráfico sempre traz consequências deletérias para a sociedade, forjando viciados e ensejando inversão de valores, senão fortalecendo e encorajando a prática de outros crimes para o sustento do vício. Tal circunstância bem demonstra que caso sejam colocados em liberdade voltarão a cometer o delito, afrontando a ordem pública em detrimento da sociedade de pequeno município do interior paulista. Mas não é só, pois, **registrando antecedentes criminais** poderão tomar paradeiro ignorado para evitar a aplicação da lei penal, ficando claro a presença dos requisitos da prisão preventiva. **Não colhe, neste momento processual, a tese de desclassificação para o tipo do artigo 28, da Lei de Drogas, pois a quantidade de droga, e o local em que foi encontrada, são circunstâncias incompatíveis com apenas o uso**. No mais, a negativa de autoria e a tese do tráfico privilegiado também necessitam de provas a serem produzidas no juízo natural. Assim, presentes as elementares do tipo penal em face dos autuados, necessário a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, pois, se condenados poderão receber regime fechado no cumprimento da pena privativa de liberdade, bem assim evitar a reiteração criminosa e garantia da ordem pública. Assim, com fundamento nos artigos 310, II, e 312, ambos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de ENOS LIMA DE OLIVEIRA e DANIEL DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR em preventiva" (e-STJ, fls. 80-82, grifou-se).

Como se vê, os indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, estão configurados, consoante relatado pelo Juízo de primeiro grau, no fato de que quantidade significativa de entorpecentes – 60g (sessenta gramas) de cocaína – foi encontrada por policiais em vistoria a compartimentos da motocicleta em que os pacientes estavam.

Além disso, convém ressaltar ser incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha: RHC 94.361/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 18/4/2018; RHC 94.868/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 18/4/2018; e HC 414.900/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018.

Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que as custódias cautelares dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacientes estão suficientemente fundamentadas na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado no decreto preventivo, "verifica-se, em suas folhas de antecedentes criminais, que os autuados possuem passagens anteriores pela prática dos mais diversos tipos penais". Ademais, para infirmar a veracidade dessa afirmação, cunhada pelo Juízo singular, necessário seria profunda incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NEGATIVA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na hipótese, verifica-se que o r. *decisum* que decretou a prisão preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente pelo fato de que 'os denunciados apresentam diversos registros judiciais por delitos de mesma natureza, o que denota reiteração delitiva'. Dessarte, a prisão cautelar imposta ao recorrente se justifica como garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas.

II - 'A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal' (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016).

III - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente à ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC 104.230/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE, RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE QUE REPONDE A OUTRAS AÇÕES CRIMINAIS. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. PROCESSO QUE SEGUE TRÂMITE REGULAR. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao decreto prisional primitivo.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do recorrente, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que responde a outros processos criminais, conforme registrado em sua folha de antecedentes. Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delitosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar sua revogação. Com relação às alegações de excesso de prazo para a formação da culpa, verificou-se, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, que o processo segue o trâmite regular, já tendo sido, inclusive, realizada audiência de instrução e julgamento, não havendo falar em desídia do Magistrado condutor, que tem diligenciado no sentido de dar andamento célere ao feito.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido."

(RHC 90.439/PB, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADEQUAR A CUSTÓDIA AO MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NA SENTENÇA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, 'o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta'.

3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada pela reiteração delitiva do recorrente, que responde a outra ação penal pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo tipo de delito, a saber, tráfico de drogas. Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública e como forma de se evitar a reiteração delitiva.

4. Tendo em vista a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena, faz-se necessária a compatibilização da custódia cautelar com o modo de execução fixado na sentença condenatória.

5. Recurso parcialmente provido."

(RHC 93.888/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 9/4/2018).

Pelo mesmo motivo acima delineado, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade dos pacientes indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura deles. Sobre o tema: RHC 91.896/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018; HC 426.142/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 16/4/2018; e HC 400.411/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017.

De mais a mais, o fato de os pacientes possuírem condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de suas prisões preventivas, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0155664-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 512.995 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0760802 15002733820198260583 20803273420198260000 20997272019 504838 5982019

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TAMIRES MARINHEIRO SILVA
ADVOGADO : TAMIRES MARINHEIRO SILVA - SP0357476
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR (PRESO)
PACIENTE : ENOS LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.